



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314464

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2056056-48.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1º Grupo de Direito Criminal**

Voto nº 8426

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de ANDERSON MOURA RASSI contra o v. acórdão exarado pela C. 16ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, por votação unânime, deu parcial provimento à apelação defensiva adrede manejada, mantendo sua condenação como incurso nos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por três vezes, em concurso formal, e 158, §§1º e 3º, ambos do Código Penal, em concurso material, e remanejando as penas aplicadas para 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 47 (quarenta e sete) dias-multa, no piso (fls. 182/202 e 285/304 na origem).

Com o trânsito em julgado (fls. 314, idem), mas ainda inconformado com o tanto, almeja a desconstituição da decisão condenatória, com vistas a obter a absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de extorsão majorada e o reconhecimento de crime único de roubo. Subsidiariamente, requer a redução das basilares, ante a ausência de fundamentação adequada para a exasperação empregada, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o afastamento do concurso material de infrações (fls. 01/20).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conhecimento ou, em último caso, pelo indeferimento desta (fls. 37/43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A priori, para contextualização do pedido que embasa esta ação revisional, depreende-se dos principais que, “em 27 de outubro de 2021, por volta de 20h10min, na Rua Josefa Vera Garcia, nº 67, Cidade Dutra, nesta Capital, durante ocasião de calamidade pública, ANDERSON MOURA RASSI, qualificado a fls. 37/38, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros dois indivíduos ainda não identificados, subtraíram para eles, em concurso formal, mediante grave ameaça de morte, exercida com emprego de arma de fogo (Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, contendo 05 cartuchos íntegros) e restrição de liberdade de três vítimas, sendo duas delas idosas (Ricardo Luiz Eiji Itokasu, com 69 anos de idade Rosa Keiko Arakaki Itokasu, com 71 anos de idade e Robson Itokasu), o veículo Fiat/Idea Attractive, placas EZK0653 S. Paulo/SP, cor prata e 02 (dois) cartões bancários – Nubank e Bradesco, 01 (um) cartão de crédito Banco Bradesco, o valor em espécie de R\$ 200,00 (duzentos reais), 01 (uma) carteira nacional de habilitação - CNH, 01 (uma) mochila, 01 (uma) chave da lotérica, pertencentes à vítima Robson; o valor em espécie de US\$ 40,00 (quarenta dólares), BEF 200,00 (duzentos francos belgas), 02 (duas) folhas de cheques – Banco Bradesco, 02 (duas) alianças douradas, 04 (quatro) aparelhos celulares Samsung/S6, Samsung A2, Samsung/A10 e Samsung/ACE2, 01 (um) alarme, pertencentes às vítimas Ricardo Luiz Eiji e Rosa Keiko Arakaki Itokasu.

Consta, ainda, que no mesmo dia, local, horário e circunstâncias, ANDERSON MOURA RASSI, qualificado a fls. 37/38, previamente ajustado e comunidade de desígnios com outros dois indivíduos ainda não identificados, constrangeram a vítima Robson Itokasu, mediante grave ameaça de morte exercida com emprego de arma de fogo (Taurus, calibre 38, com numeração suprimida, contendo 05 cartuchos íntegros) e com restrição de sua liberdade, a adentrar no veículo de propriedade da família Fiat/Idea e, posteriormente, em outro veículo Chevrolet/Prisma, com destino à lotérica onde exerce a função de gerente, com o intuito de obterem, para proveito de todos, indevida vantagem econômica consistente em valores em espécie mantidos no cofre do referido estabelecimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo o apurado, na data e local dos fatos, por volta das 20h10min, a vítima Robson estava em sua residência, na companhia de seus pais idosos Ricardo Luiz Eiji e Rosa Keiko e deixou o imóvel com a intenção de ir jogar futebol. Enquanto Robson guardava seus pertences no interior do automóvel da família, que estava estacionado na via pública, visualizou outro automóvel Chevrolet/Prisma, cor preta, do qual desceram o denunciado e dois comparsas, momento em que a vítima percebeu que seria imediatamente abordado.

Ato contínuo, ANDERSON, em companhia de outros dois indivíduos não identificados, rendeu Robson, com o emprego da arma de fogo Taurus, calibre 38, numeração suprimida, ocasião em que perguntou à vítima Robson quem estava dentro do imóvel e, na companhia dos comparsas, restringiram a sua liberdade e conduziram-no para o interior da residência.

Em seguida, já no interior da cozinha do imóvel, as três vítimas Robson e seus pais Ricardo Luiz e Rosa Keiko foram mantidos sentados pelos roubadores que, em seguida, subtraíram os aparelhos celulares que estavam sobre um armário da cozinha. Neste momento, ANDERSON revelou que era o 'cabeça' do grupo e sabia o nome de todos os integrantes da família, e também estava ciente que Robson exercia a função de gerente na lotérica São Jorge, localizada na Piraporinha/SP.

ANDERSON continuou exercendo grave ameaça e forte pressão psicológica, atemorizando as vítimas, com as liberdades restringidas e sob a mira de arma de fogo (Taurus, calibre 38 de numeração raspada), ao dizer que ele e seus comparsas não eram 'amadores' e iriam roubar o dinheiro do cofre da mencionada lotérica, exigindo que Robson colaborasse, sob a grave ameaça de matar os pais dele, as vítimas idosas Ricardo Luiz e Rosa Keiko.

Logo após, dois comparsas do denunciado saíram da residência e adentraram no veículo Fiat/Idea de propriedade da vítima, obrigando Robson a também adentrar no automóvel para ser conduzido até seu local de trabalho (lotérica), com a finalidade de subtração do conteúdo do cofre. Por todo percurso a vítima Robson esteve sob a mira de arma de fogo, sendo obrigada a ficar com a cabeça abaixada, temendo pela própria vida e pela vida de seus pais, idosos, que ficaram na residência, também com a liberdade restringida e ameaçadas de morte.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após trafegarem pelas ruas desta Capital, em alta velocidade e com manobras bruscas, o veículo foi estacionado no interior da favela 'Vila da Paz', local onde os criminosos ordenaram que Robson levantasse a cabeça e o condutor do automóvel enviava, pelo celular, sua localização a outro comparsa. Passados aproximadamente 20 minutos, ainda no interior da referida favela, Robson foi retirado do seu veículo Fiat/Idea e conduzido até o interior do automóvel Chevrolet/Prisma, cor preta, onde os roubadores o vendaram, obrigando-o a vestir colete confeccionado com explosivos.

Assim, por vezes a vítima Robson conseguia tirar a venda e percebia que o veículo Prisma era conduzido pelos comparsas do denunciado pela Avenida das Nações Unidas, nesta Capital e, ao trafegar pela ponte do Socorro, passaram por uma viatura policial, momento em que os criminosos se alarmaram, sendo que um deles, que estava sentado no banco do passageiro disse 'não vai dar mais'.

Porém, o automóvel foi conduzido pela Marginal Pinheiros e o indivíduo desconhecido que apontava a arma de fogo para a vítima disse que se não conseguissem roubar a lotérica naquela ocasião, manteriam Robson como refém até o dia seguinte e obrigariam ele a subtrair os valores do cofre. No entanto, a vítima Robson acabou sendo liberada, sob ameaça de tiros, ocasião em que pediu socorro em um posto de gasolina e acionou a Polícia Militar, e os comparsas do denunciado que estavam no veículo evadiram-se, no sentido dos bairros Campo Limpo e Jardim São Luís.

Durante o período em que a vítima Robson teve sua liberdade restringida, as outras vítimas idosas Ricardo Luiz e Rosa Keiko permaneciam na residência em poder de ANDERSON, tendo diversos bens subtraídos.

Com a libertação da vítima Robson e consequente acionamento de policiais militares, via Copom, os militares foram até o imóvel residencial local dos fatos e, ao ingressarem na via pública da residência, visualizaram a vítima idosa Ricardo Luiz Eiji correndo em prantos na direção da viatura. ANDERSON tinha ouvido o sinal sonoro emitido pela viatura e exigiu que Ricardo Luiz Eiji mentisse aos policiais, dizendo que 'estava tudo tranquilo na residência e o filho estava no futebol'.

Porém, Ricardo Luiz Eiji saiu da residência e, em um ato de desespero, pediu ajuda aos policiais e relatou que ANDERSON estava no interior de sua residência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a esposa dele, a idosa Rosa Keiko, sob a mira de arma de fogo. Em seguida, os policiais adentraram no imóvel e flagraram a vítima Rosa Keiko sentada em uma cadeira, virada para a parede, com denunciado empunhando arma de fogo contra a sua cabeça. Ato contínuo, ANDERSON foi rendido pelos policiais e preso em flagrante.

Interrogado em Sede Policial, o denunciado silenciou acerca dos fatos (fls.22)” (fls. 87/92 na origem).

Em virtude destes fatos, ANDERSON foi denunciado, e definitivamente condenado, por incurso nos artigos 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por três vezes, em concurso formal, e 158, §§1º e 3º, ambos do Código Penal, em concurso material.

O v. acórdão antagonizado, prolatado pela C. 16ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, transitou em julgado em 18.08.2022.

Por meio desta revisão criminal, pretende o peticionário a absolvição em relação ao delito de extorsão, o reconhecimento de crime único de roubo ou modificações tangentes à dosimetria, como já repisado.

Pois bem.

Como cediço, o instituto em testilha é cabível somente quando estampada uma das hipóteses previstas na lei processual penal, *in verbis*: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Trata-se, portanto, de rol taxativo.

Conquanto o requerente fundamente o seu pleito no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, não demonstrou, de modo convincente e objetivo, que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação sublinhada tenha afrontado o texto da lei penal ou a evidência dos autos.

In casu, a d. Defesa, em busca de resultado que lhe seja mais favorável, cinge-se a postular o reexame de matéria já apreciada e ora revestida de definitividade, olvidando-se que a revisão criminal não constitui sucedâneo recursal.

Com efeito, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões acerca das condenações judiciais.

A propósito, Maria Elisabeth Queijo pontua que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que: “*Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.*” (**Da Revisão Criminal, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 83**).

Especificamente no tocante à condenação contrária à evidência dos autos, dispõe Gustavo Badaró que: “*o texto legal exige que a condenação tenha contrariado a 'evidência' dos autos. Com base em tais elementos, que de certa forma se assemelha à restrição da apelação das decisões do júri que exige que a sentença seja manifestamente contrária à prova dos autos tem se entendido que, nessa nova reapreciação da prova, a contrariedade do seu resultado com a condenação deve ser frontal. Diante da exigência de que a 'evidência' dos autos tenha sido contrariada, há firme entendimento de que, apoiando-se a decisão em qualquer prova, mesmo que inferior ou mais fraca que as demais, deve-se negar provimento à revisão criminal*” (**Manual dos Recursos Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 502**).

Nesta trilha, a doutrina de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli: “*o que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusões a que chegou a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma manifesta e cristalina, às provas existentes nos autos. É dizer: não cabe a revisão criminal com a finalidade simplesmente de reanalisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.515).

Não por outra razão o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória: *“1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas. 2. Nessa senda, este ‘Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP’ (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016). 3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático- probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” (STJ, HC nº 406484/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe em 26.03.2019 grifos nossos)”; e “AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INVIÁVEL O REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA EM CONTRADIÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO ORIGINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas. 2. A pretensão inicial do recorrente é acompanhada do apontamento de novos elementos probatórios que não alteram o quadro que já foi apurado no contexto que conduziu à fixação do comando condenatório. 3. ‘A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionálissimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se vislumbra na espécie.' (RvCr 5.620/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023). 4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência. 5. Agravo regimental não conhecido” (STJ, AgRg na RvCr nº 5.877/RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe em 24/4/2024 grifos nossos).

Na mesma esteira, a Colenda Corte Superior firmou as teses de que: “1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva”; e “13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas” (Jurisprudência em Teses, Edição nº 63, disponibilizada em 10/08/2016).

No caso em tela, como dito, todas as questões trazidas pelo requerente estão umbilicalmente atreladas ao mérito da ação penal, e já debatidas à saciedade em primeiro e segundo graus de jurisdição, oportunidades nas quais, vale ressaltar, o devido processo legal e seus corolários lógicos foram criteriosamente respeitados.

Resta clara, portanto, a intenção de utilizar-se da revisão criminal como se fora um novo apelo, pretensão que, ademais de legalmente inadmissível, merece amplo rechaço.

Não é razoável que, sem qualquer alteração legislativa em prol do réu, ou mesmo sem mudança no panorama probatório que deu lastro à condenação confirmada por este E. Tribunal de Justiça, venha agora o peticionário, pela via restrita desta ação revisional, buscar uma reanálise probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O estudo aprofundado da prova produzida nos autos deve ser feito no momento processual oportuno, qual seja, na sentença de mérito ou em sede de apelação, pela Turma Julgadora, eis que reclama a apreciação de fatos e provas.

Os argumentos que ora perfazem os fundamentos desta ação não lograram alterar o contexto fático probante; inexistente a acenada condenação contrária à evidência dos autos ou a texto expresso da lei penal passível de ser sanada nesta via. Não se enquadra o pleito, pois, em quaisquer dos pressupostos legais permissivos insculpidos no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Dito isto, **INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO REVISIONAL**, nos termos do artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relatora